



Número: **0603468-71.2022.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **18/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA - SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN (REPRESENTANTE)	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
MATEUS HENRIQUE SANTANA SOUZA (REPRESENTADO)	
MAXWELL CAVALCANTI SILVA DE SOUZA (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29367 173	19/10/2022 17:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603468-71.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

**RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA - SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A**

**REPRESENTADO: MATEUS HENRIQUE SANTANA SOUZA, MAXWELL CAVALCANTI SILVA DE SOUZA**

## **DECISÃO LIMINAR**

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR** ajuizada pela **COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA**, composta pelo órgão provisório Estadual do Solidariedade - 77 - (SD), Diretório Estadual do Partido Social Democrático - 55 - (PSD), Órgão provisório estadual do AVANTE-70 (AVANTE), Diretório Estadual do AGIR36 (AGIR36Partido da Mobilização Nacional (PMN), por intermédio do seu representante legal, o Sr. FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA em face de **MATEUS HENRIQUE SANTANA SOUZA**, administrador do perfil na rede social Instagram @direita.pernambuco, e **MAXWELL CAVALCANTI SILVA DE SOUZA**, administrador do perfil @cavalcanti\_max.

A Representante se insurge contra veiculação de vídeo com conteúdo eleitoral ofensivo à honra e de estímulo a violência contra a mulher realizado pelos representados em seus perfis do Instagram, @direita.pernambuco e @cavalcanti\_max.

A autora colaciona capturas de tela do conteúdo combatido, assim como informa as respectivas URLs e os perfis, que contém o material, quais sejam:

URLs:

<https://www.instagram.com/reel/Cjv2M05AxoD/?igshid=NmNmNjAwNzg%3D>

<https://www.instagram.com/reel/CjvrAG-AFck/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

<https://www.instagram.com/reel/Cjv2M05AxoD/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>



Perfis:

<https://www.instagram.com/direita.pernambuco/> - @direita.pernambuco;

[https://www.instagram.com/cavalcanti\\_max/](https://www.instagram.com/cavalcanti_max/) - @cavalcanti\_max.

A coligação representante informa que a postagem foi realizada em CONJUNTO pelos perfis do Instagram já mencionados (@direita.pernambuco e @cavalcanti\_max), acosta a mídia impugnada (ID 29365761 ) e reproduz o conteúdo atacado. Observe-se:

“(…) porém a dúvida é sempre a mesma, meu irmão, você tem um picolé de limão, ah mas eu não gosto de limão, que é a Raquel e **você tem um picolé de menstruação que é a Marília Arraes. Eu não chupo picolé de menstruação e você?!**” (grifos nossos).

A autora aduz, em suma, que i) os representados postaram vídeo no qual atacam a candidata Marília Arraes com o objetivo de depreciar a sua condição de mulher e ofendê-la em sua honra; ii) a postagem é um ato claro de violência contra a mulher no contexto político eleitoral; iii) há conteúdo OFENSIVO e DEPRECIATIVO contra a candidata Marília Arraes; iv) vídeo revela o completo absurdo da publicação, atacando a honra e a imagem da candidata Marília Arraes e quiçá de todas as mulheres.

Informa, ainda, a coligação autora que o perfil @direita.pernambuco através de seu administrador, o Sr. MATEUS HENRIQUE SANTANA SOUZA já responde à RP nº 0600338-73.2022.6.17.0000, em que foi deferida Liminar no período de pré-campanha, por ter produzido e veiculado vídeo com conteúdo de desinformação na propaganda eleitoral, mediante divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral.

Em sede de tutela de urgência, a representante protesta pela:

*Concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, no sentido de determinar que os Representados e a empresa provedora FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, CNPJ n.º 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 1º, 5º e 6º andares, São Paulo - SP, CEP 04542-000 e-mail eletronicoeleicoes\_facebook@tozzinifreire.com.br e eleicoes\_facebook@tozzinifreire.com.br REMOVAM AS PUBLICAÇÕES no prazo de 24h, URL:*

*<https://www.instagram.com/reel/Cjv2M05AxD/?igshid=NmNmNjAwNzg%3D>*

*<https://www.instagram.com/reel/CjvrAG-AFCk/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>*

*<https://www.instagram.com/reel/Cjv2M05AxD/?igshid=YmMyMTA2M2Y=> na*

*forma do art. 17, § 1º da Resolução nº 23.608/2017 e afins, sob pena de multa diária.*

No mérito a representante pugna que:

*Seja confirmada a liminar concedida e julgada procedente a presente representação para que seja determinada a remoção definitiva do vídeo postado nas URLs, abaixo relacionadas:*

*<https://www.instagram.com/reel/Cjv2M05AxD/?igshid=NmNmNjAwNzg%3D>*

*<https://www.instagram.com/reel/CjvrAG-AFCk/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>*

*<https://www.instagram.com/reel/Cjv2M05AxD/?igshid=YmMyMTA2M2Y=> E que*

*Seja ao final, aplicada multa aos Representados, por divulgação de propaganda eleitoral irregular contra a candidata Marília Arraes com reiteração da prática ilícita.*



**Vieram-me os autos conclusos.**

**É o que importa relatar. Passo a analisar e decidir.**

De início, ressalta-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE n.º 454/2022, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o §3º do Art. 96 da Lei n.º 9.504/97, relativas às Eleições 2022, que é o caso dos presentes autos, incidindo daí competência jurisdicional deste Juízo Auxiliar para exame da questão.

Portanto, este Juízo Auxiliar é **competente** para decidir o feito.

Sobre a **legitimidade ad causam**, dispõe o art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 que as representações poderão ser ajuizadas por qualquer partido político, federação de partidos, coligação ou candidato.

No caso dos autos, a representação foi proposta pela **COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA**, restando configurada sua legitimidade para a propositura desta ação.

Por sua vez, quanto à legitimidade passiva, leciona Elmana Viana Lucena Esmeraldo (ESMERALDO, 2016, p. 63):

Podem figurar no polo passivo da Representação por Propaganda Irregular:

- todos os responsáveis pela veiculação da propaganda irregular, inclusive os veículos de comunicação social;
- candidato ou pré-candidato beneficiários da propaganda irregular, desde de que tenha prévio conhecimento da conduta.

(...)

Noto que a representante arrola, no polo passivo, os Senhores, **MATEUS HENRIQUE SANTANA SOUZA e MAXWELL CAVALCANTI SILVA DE SOUZA**, responsáveis pelos perfis do Instagram nos quais foi postado o conteúdo impugnado, sendo, portanto, partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda.

Quanto ao pleito propriamente dito, limito-me, nesta decisão, a analisar apenas o **pedido liminar**.

Não há qualquer óbice para concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral, porquanto busca assegurar a eficácia de um direito. Necessário se faz, entretanto, verificar se estão preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles enseja a rejeição do requerimento de tutela provisória.

**Pois bem.**

É cediço que o controle da propaganda eleitoral pelo judiciário se justifica pela necessidade de se assegurar o equilíbrio da disputa, de forma tal que seja permitida aos candidatos a divulgação de suas ideias em igualdade de condições. Mas o rigor, que se reconhece necessário, deve ser temperado para não incidir em excessos que, em nome do respeito à democracia, acabem



atentando contra ela.

Observo que a representante sustenta que os representados veicularam conteúdo ofensivo e depreciativo, que constitui ato claro de violência contra a mulher no contexto político eleitoral e que atinge a honra e a imagem da candidata Marília Arraes, assim como de todas as mulheres. Nessa senda, postula pela remoção do conteúdo impugnado.

À saída, comporta verificar se a postagem realizada configura propaganda negativa, com caracterização de excesso à liberdade de expressão ou apenas o exercício do direito de crítica, circundando os seguintes pontos de verificação: (i) se a publicidade é capaz de denegrir a honra e a imagem da figura da candidata Marília Arraes; (ii) se o material combatido apresenta conteúdo passível de denegrir a condição de mulher, de estimular a sua discriminação em razão do sexo feminino ou representa um ataque ou agressão que configure violência contra a mulher no cenário político eleitoral.

A narrativa objeto da irresignação é a seguinte:

“(…) porém a dúvida é sempre a mesma, meu irmão, você tem um picolé de limão, ah mas eu não gosto de limão, que é a Raquel e **você tem um picolé de menstruação que é a Marília Arraes. Eu não chupo picolé de menstruação e você?!**” (grifos nossos).

Há de se pontuar que se considera propaganda eleitoral negativa a divulgação, em rede social da internet, de mensagens depreciativas com a finalidade implícita de influenciar os eleitores.

Neste sentido o seguinte julgado do TRE-SE:

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. MENSAGENS OFENSIVAS. RETIRADA. MULTA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Considera-se propaganda eleitoral negativa a divulgação, em rede social da internet, de mensagens depreciativas com a finalidade implícita de influenciar os eleitores. 2. Não havendo nos autos qualquer prova do prévio conhecimento ou de qualquer ingerência, por parte dos candidatos, não há como responsabilizá-los pela divulgação das mensagens. 3. Diante da ausência de previsão legal específica e tendo sido as mensagens retiradas integralmente em cumprimento à determinação judicial, não há que se falar em pagamento da multa, restando a apuração da responsabilização pela ofensa à honra na seara criminal para aplicação das penalidades cabíveis à espécie. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.**

(TRE-SE - RE: 14859 SE, Relator: RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 190, Data 15/10/2012, Página 09)

Por outro lado, o direito à liberdade de manifestação do pensamento está consagrado na Constituição da República (art. 5º, IV), encontrando-se protegida, portanto, a livre manifestação da opinião, e proibida a censura, sem que haja abuso desse direito a ponto de violar a imagem e a honra das pessoas envolvidas. O direito de crítica, enquanto manifestação do direito de opinião, traduz-se na apreciação e avaliação de atuações ou comportamentos de outrem, com a correspondente emissão de juízos racionais apreciativos ou não.

Ademais, não se pode perder de vista que *“a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos [...]”*. (Ac.



de 18.9.2018 no R-Rp nº 060104639, rel. Min. Sergio Banhos.)

Diante de tais premissas, parte-se para apreciação do caso concreto ora posto.

À saída, vejamos o que dispõem as normas sobre a ingerência do Judiciário em propaganda eleitoral.

### **Resolução TSE n. 23.610/2019.**

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem** de candidatos, partidos ou coligações, ou **divulgar fatos sabidamente inverídicos**. (grifos inseridos).

Art. 30 (...)

§2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(ao) responsável, a Justiça Eleitoral **poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º) .

### **CÓDIGO ELEITORAL**

Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...)

X – que **deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino**, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

### **RES. TSE Nº 23.610/19**

Art. 22. **Não será tolerada propaganda**, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ( Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22 ): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

XII - **que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino**, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (Grifos inseridos).

No caso dos autos observa-se do vídeo e do conteúdo da sua transcrição que os Representados pontuam no seu discurso: (...) **você tem um picolé de menstruação que é a Marília Arraes. Eu não chupo picolé de menstruação e você?!**", inferindo-se de tal comentário forma depreciativa de referência à candidata Marília Arraes a sua condição de mulher/candidata, não podendo sequer ser enquadrado como direito de crítica, na medida em que não traduz apreciação e avaliação de sua atuação ou de comportamento, não tendo sido emitido juízo racional de valor, mas tão somente a colocando como um picolé de menstruação.



Verifica-se, na realidade, que os representados lançam mão de uma condição natural de toda mulher, que, diga-se de passagem, demonstra a saúde da mulher e consiste na natureza reprodutora feminina, para usá-la de forma descabida no cenário da disputa eleitoral, pois em viés comparativo, alia a imagem da candidata Raquel Lyra a um picolé de limão, e em contrapartida associa a imagem da candidata Marília Arraes a um “picolé de menstruação”, concluindo que ele não chupa um picolé de menstruação, e leva o questionamento ao público em geral, indignado se o ouvinte “chupa picolé de menstruação”.

Neste contexto, evidencia-se que a mensagem transmitida na mídia contrapõe algo que seria ruim, mais “aceitável” – um “picolé de limão - Raquel”, em contrapartida de algo “inaceitável” – um “picolé de menstruação - Marília”.

Relevante considerar que no jogo da disputa político eleitoral é autorizado, à população e aos candidatos, tecer comparações, entre governos, partidos e candidatos, mesmo que adotando tom de crítica severa, ácida, ou com conotação de sátira, assim como também é válido apresentar suas conclusões/ilacões. Contudo, no caso em tela, necessário se ponderar que os representados se utilizam de uma condição natural feminina, que é a menstruação, atrelando-a, de forma infeliz e ofensiva, a uma ideia de situação desagradável ou, até mesmo, inaceitável, atingindo a imagem da candidata Marília Arraes.

Em conclusão, reputo que o conteúdo impugnado lança mão de condição natural feminina, de modo pejorativo e depreciativo, apta a estimular a discriminação em função do sexo feminino, diante do contexto apresentado.

Ante tal panorama, evidencia-se que não se trata de crítica, mas de excesso de liberdade de expressão, com intuito de denegrir a imagem da Sra. Marília Arraes, caracterizando propaganda eleitoral negativa, pois, em resumo: a mensagem é depreciativa, com o intuito de influenciar eleitores.

Portanto, percebe-se que, com tal conduta, os representados vêm extrapolando o direito à liberdade de expressão que lhes é garantido pela Constituição Federal (Art. 5º, IV), de forma a ensejar a interferência judicial para fazer cessar o abuso à tal prerrogativa.

Neste contexto, em uma análise perfunctória, reputo **restar presente a probabilidade do direito** no caso, tendo em vista que a moldura fática delineada nos autos evidencia que a propaganda em comento ultrapassa os limites desenhados para a liberdade de manifestação, configurando prática de propaganda eleitoral irregular, em face à propagação de conteúdo que detém aptidão para macular a honra e a imagem da candidata Marília Arraes, assim como das mulheres de modo geral, além apresentar narrativa capaz de estimular a discriminação em razão do sexo.

No que diz respeito ao **perigo de dano ou ao resultado útil do processo**, infere-se que a manutenção da irregularidade na propaganda, que reproduz depreciação de condição natural de mulher, apta a denegrir a figura da candidata Marília Arraes, detém possivelmente o condão de macular o equilíbrio entre as concorrentes.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PEDIDO LIMINAR**, formulado pela representante para determinar:

1. Que o **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL** remova as postagens, no prazo de 01 (um) dia, contidas nas URLs a seguir apontadas, devendo comprovar, nestes autos, o cumprimento da determinação em igual prazo, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento:

<https://www.instagram.com/reel/Cjv2M05AxD/?igshid=NmNmNjAwNzg%3D>

<https://www.instagram.com/reel/CjvrAG-AFck/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>



<https://www.instagram.com/reel/Cjv2M05AxD/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

1. Determino a citação dos representados para tomarem conhecimento do feito e, querendo, apresentarem contestação no prazo de 02(dois) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem defesa, intime-se o Ministério Público para manifestação, em 01 (um) dia.
3. Após apresentada a defesa ou decorrido o prazo, independente de apresentação de contestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 1 dia.

Recife, 19 de outubro de 2022.

**Virgínia Gondim Dantas**

**Desembargadora Eleitoral Auxiliar**

